

CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Ata da 43ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Data: 14/11/2007

Pauta: Enquadramento de espécies exóticas na MP 2.186-16/2001

Participaram da 43ª Reunião da CTPRO: Andréa Derani (**Natura**); Marcelo Lacerda (**Patri**), Otavio Borges Maia (**IBAMA**); Márcio Mazzaro e Roberto Lorena (**MAPA**); Sonja Righetti, Fernanda Silva, Lenice Medeiros, João Francisco Barros (**DPG/MMA**).

A reunião teve início com uma breve apresentação, pela coordenação das câmaras temáticas, do histórico das discussões ocorridas, na CTPRO, sobre enquadramento de espécies exóticas na MP 2.186-16/2001. Informou que as discussões foram iniciadas na 31ª reunião da CTPRO e que na 32ª reunião dessa câmara, foi redigida uma Minuta de OT, a qual foi apresentada aos conselheiros. A 33ª reunião da CTPRO contou com a participação de convidadas especialistas no tema e, a partir das sugestões recebidas nesta reunião, uma nova minuta de OT foi elaborada. Na 35ª reunião da CTPRO, o Conselheiro Roberto Lorena, do MAPA, apresentou uma nova proposta de texto para a minuta de OT e, naquela ocasião, foi acordado que uma nova reunião seria realizada para tentar sanar os pontos não consensuais. A última versão da minuta de OT foi encaminhada pela SE aos conselheiros e Sr. Roberto Lorena, do MAPA, sugeriu novas modificações. A partir dessa versão, a SE elaborou uma nova proposta (Anexo 01 – em azul as sugestões do MAPA e em vermelho as do MMA) para ser avaliada nesta reunião da CTPRO.

Passou-se, então, à leitura da proposta de Minuta de Orientação Técnica. A sugestão do MAPA, de suprimir o inciso II do artigo 1º foi acatada pelos presentes. O inciso III passou, então a figurar como inciso II. O texto do parágrafo único, que define propriedades características foi alterado com a finalidade de esclarecer melhor o conceito. A sugestão do MMA, de suprimir o inciso II do artigo 1º foi acatada pelos presentes. Houve, em seguida, a ponderação de que a MP já trata de espécies silvestres e que, portanto, não haveria necessidade de manter o texto do inciso I. Assim, foi também suprimido o inciso I e a redação do artigo 1º foi alterada, de modo a contemplar apenas o enquadramento das espécies exóticas que adquiriram propriedades características no País.

Os presentes concordaram com a nova redação e o encaminhamento da reunião foi de encaminhar a Minuta de Orientação Técnica (Anexo 2) para avaliação e deliberação na próxima reunião do CGEN.

ANEXO 01
MINUTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA N°XX
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

*Esclarece a abrangência dos conceitos de espécies nativas e exóticas cultivadas ou domesticadas **por comunidades locais ou indígenas**, para fins de aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando, ainda, que a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 acolhe as definições estabelecidas no artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por patrimônio genético existente no País, aquele oriundo de:

I – espécies nativas encontradas no território nacional, no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

~~II – espécies exóticas silvestres não cultivadas, ou seja, aquelas que possuem, espontaneamente, ciclo de vida no país e que tenham desenvolvido novas propriedades características;~~

Comentário do MAPA: ainda acho que este texto não cabe dentro da definição de in situ da CDB, visto que as nativas só são consideradas quando cultivadas ou domesticadas. E mais ter “ciclo de vida no país” apenas diz que não é migratória.

II – espécie exótica que tenha desenvolvido propriedades características em condição **in situ**, por seleção natural ou por manejo de comunidades locais ou indígenas no território nacional, mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental.

Parágrafo único – Entende-se por propriedade característica aquela ~~[de origem genética]~~ que a diferencie das demais populações da espécie, como resposta adaptativa às condições de desenvolvimento no País, ou como consequência do manejo realizado pelas comunidades locais ou indígenas.

Comentário do MAPA: a expressão em questão é descartável no texto. Poderia ainda sugerir que seria necessária a existência de um novo alelo no genoma da espécie para que fosse considerada a “diferença”.

~~§ 4º. A realização de atividades de pesquisa, que possam identificar propriedades características em populações de espécies exóticas, com ocorrência no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, não requerem autorização do CGEN~~

MMA – não há necessidade deste parágrafo, pois a Resolução 21 já deixa claro que tais atividades de pesquisa não requerem autorização do CGEN.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Cecília Wey de Brito
Presidente do Conselho

ANEXO 2
MINUTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA N°XX
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Esclarece a abrangência de patrimônio genético existente no País, para fins de aplicação da Medida Provisória n° 2.186-16 de 2001.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto n° 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando, ainda, que a Medida Provisória n° 2.186-16/2001 acolhe as definições estabelecidas no artigo 2° da Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB, resolve:

Art. 1° Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se também por patrimônio genético existente no País, as espécies exóticas que tenham desenvolvido propriedades características em condição **in situ** no território nacional, mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, por seleção natural ou decorrente do manejo por comunidades locais ou indígenas.

Parágrafo único – Entende-se por propriedade característica de uma espécie, aquela, ainda não relatada, que a diferencie das demais populações da espécie, derivada de resposta adaptativa às condições de desenvolvimento no País, ou como consequência do manejo realizado pelas comunidades locais ou indígenas.

Art 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Cecília Wey de Brito
Presidente do Conselho